COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 83, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 45, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 19/05/23 às 12:12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dar outras providências.

Aponta a mensagem de lei:

> " [...] O presente Projeto de Lei tem atende às disposições do Plano Diretor, visto que tem como objetivo a implantação do Loteamento "Favo de Mel", Empreendimento Habitacional de Interesse Social, que será implantado no bairro Interlagos, no lote 214B da Gleba 11º Perímetro São Francisco ou Lopeí, contemplando 145 unidades de habitação, auxiliando na diminuição do déficit habitacional do Município, que segundo a Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, já se aproxima de 5 mil unidades habitacionais. Deve-se considerar que a contratação de crédito junto à Caixa Econômica Federal se dará no âmbito do Programa "Pró-Moradia", que busca oferecer acesso à moradia adequada à população em situação de vulnerabilidade social e com rendimento familiar mensal preponderante de até 3 (três) salários-mínimos, contemplando famílias excluídas do sistema de financiamento bancário para habitação. Ainda, a COHAVEL expressa que o critério de seleção apreciará famílias em coabitação ou em ônus excessivos de aluguel, menor renda familiar e lares chefiados por mulheres. Outrossim, foi encaminhada carta consulta à

Caixa Econômica Federal, que se manifestou de maneira positiva para implantação do empreendimento pretendido. Além das 145 unidades habitacionais, o empreendimento contemplará toda infraestrutura, tais como: pavimentação, calçadas, arborização, sinalização, rede de drenagem, rede de distribuição de água, rede coletora de esgoto e rede de distribuição de energia, com estimativa de custo de R$ 26.915.732,19 (vinte e seis milhões e novecentos e quinze mil e setecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), sendo R$ 16.497,735,00 (dezesseis milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e setecentos e trinta e cinco reais) financiado junto à Caixa Econômica Federal. [...]."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, que preconiza que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, tem-se o disposto no Art. 58, III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A contratação da operação de crédito em comento deve obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar n. 101, de 4 de março de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme consta nos Arts. 32 e 33. Além da importância geral dos artigos citados, estes, mais especificamente o 32, §1º, IV trata a respeito da necessidade de autorização legislativa para a realização de operações de crédito como a trazida por meio deste projeto de lei:

> **Art. 32.** O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> **§ 1º** O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> **IV -** autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

As prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito, assim como no que diz respeito à busca de autorização legislativa emanada pela Câmara Municipal, a fim de que a operação seja realizada, conforme consta da matéria em comento, nos termos do artigo **51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR.**

> **Art. 51.** A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:
> **III -** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que tange à possibilidade de realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante autorização por créditos suplementares ou especiais, aprovados pelo Poder Legislativo e prestação e garantia pelo município, conforme o Art. 2º da proposição em apreço, tem-se a possibilidade disposta no Art. 167, IV e §4º da Constituição Federal:

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **III -** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
>
> **IV -** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, **ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se**

referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII**, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita**, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição **para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.**

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 69. São vedados:
III - a realização de operações de crédito que excederem ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais, com finalidade precisa, mediante aprovação da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de operações de crédito por antecipação de receita;

No mais, o projeto em análise visa concretizar um dos direitos sociais transcritos no Art. 6º, *caput* da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Porém, no que corresponde aos recursos/valores indicados pelo projeto, cabe a Comissão de Finanças e Orçamento, com toda a técnica envolvida, analisar as indicações constituídas.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 45/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 45/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Maio de 2023.

Mazutti
Vereador / PSC

Misael Junior
Vereador / PSC